



# RDPC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 08 | Volume nº 01 | Edição Nº 02 | Julho/Dezembro 2024  
Año nº 08 | Volumen nº 01 | Edición Nº 02 | Julio/diciembre de  
2024

**Fundador:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

**Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.**

**Co-Editor | Coeditor:**

**Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, Universidad d Las Americas.**



**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Preto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Bráulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

**A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E OS ASPECTOS DA SUA  
JUDICIALIZAÇÃO: REFLEXÕES EM TORNO DAS VAGAS NA EDUCAÇÃO  
INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL**

**THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION AND THE  
ASPECTS OF ITS JUDICIALIZATION: REFLECTIONS ON SPOTS IN FULL-  
TIME EARLY CHILDHOOD EDUCATION**

**Henrique Ribeiro Cardoso<sup>1</sup>**

**Silas da Silva Freire Nascimento<sup>2</sup>**

**Arnaldo de Aguiar Machado Junior<sup>3</sup>**

**RESUMO:** O estudo em notoriedade traz a abordagem dos desafios relativos as questões de acesso as vagas nas creches em tempo integral como instrumento de direito à educação, haja vista discussões emblemáticas que passeiam entre os aspectos das políticas públicas e da judicialização. A pesquisa possui o propósito de evidenciar justamente os meios adequados e admitidos em direito para o pleno acesso as creches em tempo integral, seja através dos programas criados pelas políticas públicas que prezam pela excelência da educação infantil ou até mesmo pela judicialização das vagas que são padronizadas pela legislação educacional e muitas das vezes são negadas administrativamente pelo próprio Estado. Nesse íterim, são feitas reflexões direcionadas as insuficiências das políticas públicas da educação infantil, considerando a

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos (IGC - Universidade de Coimbra) e Pós-doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento (PPGCJ/UFPB); Mestre em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio); Especialista em Direito Constitucional Processual (FAPESE/UFS); Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC/Bahia); Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (Mestrado/PRODIR/UFS); Professor de Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes (Doutorado/Mestrado/PPGD/UNIT); Professor da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP/SE); Membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas (ASLJ/SE)

<sup>2</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Centro Universitário Ages. Licenciado em Letras pelo Centro Universitário Faveni. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe

<sup>3</sup> graduado em Direito (2003) e Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes - Unit (2003), especialista em Direito Processual Civil pela Fanese/Juspodivm (2006) e mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco - Unicap (2009), atualmente cursando doutorado em Direito pela UFBA. professor do magistério superior desde 2006, ingressou nos quadros da Universidade Federal de Sergipe

ausência de vagas nas creches em tempo integral face aos critérios de vulnerabilidade e risco social, bem como são mencionadas as questões de ordem burocrática e administrativa instituídas pelo próprio sistema educacional. Ao longo do trabalho, foram abordados aspectos teóricos e práticos sobre as vagas nas creches que são objetos de judicialização através de construção doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, é primorosa a consistência teórica da discussão e o método escolhido foi qualitativo, haja vista a pontualidade da técnica de pesquisa bibliográfica dialogada pelas grandes referências que contribuem para as discussões dessas novas perspectivas atreladas ao acesso as creches, sendo crucial evidenciar as prioridades para melhoria dos programas, ações, iniciativas e serviços da educação infantil como direito.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito à educação; judicialização; vagas; educação infantil

**ABSTRACT:** This notable study addresses the challenges related to issues of access to spots in full-time daycare centers as an instrument of the right to education, given emblematic discussions that range from aspects of public policies to judicialization. The research aims to highlight the appropriate means admitted by law for full access to full-time daycare centers, whether through programs created by public policies that value excellence in early childhood education or even through the judicialization of spots that are standardized by educational legislation and are often administratively denied by the State itself. In the meantime, reflections are made on the shortcomings of public policies for early childhood education, considering the lack of full-time daycare vacancies in view of the criteria of vulnerability and social risk, as well as mentioning the bureaucratic and administrative issues established by the educational system itself. Throughout the work, theoretical and practical aspects of daycare vacancies that are the subject of judicialization through doctrinal construction and jurisprudence were addressed. Thus, the theoretical consistency of the discussion is exquisite and the chosen method was qualitative, given the punctual bibliographic research technique dialogued by the great references that

contribute to the discussions of these new perspectives linked to access to daycare centers, being crucial to highlight the priorities for improving programs, actions, initiatives and services for early childhood education as a right.

**KEYWORDS:** Right to education; judicialization; vacancies; early childhood education

## I. INTRODUÇÃO

De início, é preciso destacar que, em razão da própria concepção de dignidade da pessoa humana, a educação se firmou como direito fundamental de natureza social e tal pressuposto decorre de seu potencial em abranger os processos formativos que se aprimoram na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, entre outros. É o que se extraí das lições contidas no artigo primeiro da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Muito embora seja esse cenário do ponto de vista teórico, é possível perceber que, em contrapartida, as políticas públicas direcionadas ao segmento da educação infantil têm sido insuficientes, tanto é que ocorre, com frequência, o ingresso de ações judiciais para lograr êxito no objetivo de acesso a vagas nas creches em tempo integral. O debate merece a reflexão, considerando a previsão em diversos instrumentos legais da educação.

A realidade reflete em uma política educacional cercada de pontos frágeis face a necessidade urgente na busca de mecanismos para a resolução do problema, considerando inclusive que foi formulada para garantir o acesso pleno a educação básica, em todos os segmentos, haja vista a sua condição de direito fundamental de natureza social – a creche é -a oportunidade de a criança acessar o direito a educação.

Melhor destacando, o acesso a creche tem sido muito mais possível, em alguns casos, através das demandas levadas ao Poder Judiciário, sendo lamentável o fato de que as políticas públicas formuladas pelo Estado não consigam garantir a prestação do serviço público de qualidade, haja vista o

persistente distanciamento teórico e prático do processo de escolarização que viola a educação básica como direito. Nesse ínterim, a expansão do Poder Judiciário na implementação de direitos sociais tem sido uma realidade e a educação básica não é uma exceção a essa regra.

Nessa mesma direção, a oferta e preenchimento de vaga na creche em tempo integral devem ser conduzidas de forma acessível, justa, igualitária e essencial a promoção do direito à educação básica e quaisquer fragilidades demonstradas nesse percurso, seja se pela insuficiência da política pública e/ou até mesmo pela morosidade do Poder Judiciário face a suas numerosas demandas, devem ser objeto de discussão para repensar a educação infantil de qualidade como prioridade na prestação do serviço público.

Em verdade, o objetivo da presente pesquisa consiste justamente em evidenciar a necessidade pela busca de mecanismos de proteção do direito à educação através de vagas em creches de tempo integral. São feitas reflexões importantíssimas que se voltam a humanização do direito em prol da educação em suas múltiplas perspectivas, considerando os caminhos de políticas públicas e da judicialização necessários a efetivação do direito à educação infantil através das creches.

Com o propósito de debater as celeumas supramencionadas, foram elaborados os questionamentos norteadores: Quais caminhos devem ser trilhados para que o acesso a creche em tempo integral seja democrático e por conseguinte, assegurado as crianças de forma justa e igualitária? Seria levar a demanda ao Poder Judiciário? Seria sanar os obstáculos encontrados pelas políticas públicas? Como é possível efetivar a humanização do serviço público de educação infantil se existem obstáculos quanto a oferta de vagas em creches de tempo integral?

Através das indagações expostas pelo estudo em tela, é possível destacar que a própria natureza social do direito a educação faz com que ela deva ser vista de maneira fundamental e indispensável a proteção do princípio constitucional da dignidade do ser humano, sobretudo, pela forma que se revela para a criança em tempos atuais. Não há como assegurar dignidade a criança, sem que haja a oferta e o preenchimento de vaga no espaço destinado à sua aprendizagem e por esse motivo, a reflexão do acesso a creche em tempo

integral traz consigo demandas urgentes para a qualidade e o alinhamento das demandas da educação.

O método adotado para a abordagem dos estudos é de natureza qualitativa e reflete a incessante busca por soluções jurídicas substanciadas no direito à educação face ao relevante viés de acesso as creches em tempo integral, considerando os inúmeros desafios de ordem prática e teórica trazidos pelo tema. A escolha do método é resultado do constante debate com relação a quais caminhos devem de fato assegurar direitos fundamentais como a educação face ao crescente número de demandas judicializadas.

Considerou-se inclusive a precisão da técnica de pesquisa bibliográfica, vistos os pontos de complexidade que transcendem a educação infantil como fruto da preocupação do ordenamento jurídico atual (GIL, 1987). Foram destacados importantes dispositivos legais que enriquecem o debate com relação a necessidade de aproximação da folha de papel a realidade, posto que a legislação precisa ser cada vez mais aplicada diante da previsão de formulação de políticas públicas que assegurem o acesso às creches em tempo integral.

Nessa lógica, a metodologia escolhida trouxe apontamentos doutrinários marcantes e disparadores para alertar a sociedade sobre as alternativas encontradas (seja na política pública ou na judicialização) com relação aos obstáculos encontrados no quantitativo de vagas por reconhecer o espaço da creche como espaço indispensável a formação da criança. As jurisprudências trazidas refletem em um estudo dialogado com a realidade.

Face a esse cenário, as decisões judiciais trazidas reforçam a fragilidade de políticas públicas da educação infantil, considerando que inúmeras decisões judiciais obrigaram o fornecimento da vaga que – via de regra – deveria ser implementada pela política pública. O referencial teórico do trabalho em notoriedade contará com discussões importantíssimas que passeiam pelo direito à educação com foco na realidade vivenciada pelas creches em tempo integral, sinalizando as questões trazidas pela judicialização de políticas públicas atreladas a educação infantil.

Serão abordados aspectos pertinentes a educação como direito fundamental para o aperfeiçoamento pessoal e profissional da criança com as suas especificidades, considerando inclusive o viés constitucional deste direito

face a problemática na oferta e preenchimento de vagas. Serão direcionadas reflexões sobre o mínimo existencial e da reserva do possível, haja vista necessidade de discussão teórico-prática em torno do fenômeno da judicialização.

## **2. DIREITO À EDUCAÇÃO, SEUS OBSTÁCULOS E CRECHES EM TEMPO INTEGRAL**

De início, é primoroso mencionar que conteúdos normativos definidores de direitos fundamentais recobram a prestação jurisdicional e por conseguinte, as iniciativas do Estado direcionadas a estes devem ser engajadas face a coletividade dos sujeitos que compõem toda a sociedade de uma forma geral.

Nessa toada, os desafios inerentes a educação como direito fundamental estão totalmente atrelados a necessidade de buscar iniciativas que conservem o acesso e permanência do estudante na escola na participação de diversas atividades, considerando que o processo de escolarização reflete em sua vida pessoal e profissional (MARINELLI, TAMAOKI, 2021).

A educação é uma área de fundamental importância para o desenvolvimento econômico com justiça social dos países, pois é um dos únicos fatores que contribui simultaneamente para o aumento da produtividade e para a redução da desigualdade. Além disso, ela traz benefícios para a sociedade como um todo que vão além daqueles diretamente apropriados pelos indivíduos que frequentaram a escola. (FILHO, FERNANDES, 2019, p. 117)

Filho, Fernandes (2019) evidenciam que a educação é abraçada pelos ideais de contribuição para a sociedade, considerando que os seus benefícios alcançam a todos frente a proposta de redução das desigualdades. Tal realidade é substanciada pela educação como direito social, vez que a sua importância vai além do processo de escolarização, considerando os reflexos para o aperfeiçoamento pessoal e profissional. Os autores destacam que o exercício desse direito transcende a técnica imposta pelos conhecimentos compostos no currículo escolar e está intrinsecamente relacionada com a dignidade sistematizada pelos valores humanos.

Nesse sentido, “como típico direito social, o direito à educação obriga o Estado a oferecer o acesso a todos interessados, especialmente àqueles que não possam custear uma educação particular” (TAVARES, 2008, p. 7) e é por essa razão, que a Constituição Federativa da República do Brasil (CRFB/88) declara expressamente o direito a educação como relevante vetor social, no qual se observa o acesso e permanência a escola como oportunidade de materialização deste direito, vez que não há como pensar em cidadania sem a importante escolarização do indivíduo.

Em verdade, cabe salientar diante do cenário exposto que o texto constitucional reflete no próprio mecanismo por meio do qual os sistemas formalizados pela democracia se institucionalizam através das iniciativas do Estado em sua obrigação positiva de prestar o serviço público educacional de qualidade, considerado o âmbito de direitos fundamentais sociais contemplado nesta discussão (BINENBOJM, 2008) e nesse viés, o art. 205 da CRFB/88 determina que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Essa concepção da educação como serviço público exige inclusive a menção da supremacia do interesse público sob a ótica dos direitos fundamentais, vez que contempla o propósito de que a creche é fruto das políticas públicas direcionadas a todas as crianças de modo suficiente. Dessa forma, “consume-se o fato de que os direitos fundamentais são essenciais para toda coletividade e devem ser tutelados pelo poder público, compondo, dessa forma, uma espécie de interesse público da coletividade” (DA SILVA, DE SOUZA NETTO, TAKANNO, 2019, p. 11).

Em síntese, a constante necessidade de ir ao encontro de ferramentas capazes de efetivar a educação se apresenta como realidade, pois o propósito de acesso e permanência na creche dialoga intrinsecamente com a educação como um direito fundamental de natureza social. É desse cenário que se observa os necessários ideais de colaboração entre o Estado e os grupos familiares desenhados de diversas formas no cenário atual, vez que sem a parceria e cooperação de ambos, torna-se ainda mais inviável que o estudante permaneça

de fato na escola. Dessa maneira, é inegável que a discussão sobre as vagas nas creches reflete no papel do Estado e da família, considerados mecanismos importantes para proteção da educação na infância (DUARTE, 2007).

Não somente em razão desse raciocínio, a dimensão social do direito a educação é fruto de seu ideal de pertencimento a todos, considerando-se inclusive os serviços da creche que devem ser distribuídos com qualidade, de maneira isonômica e justa, face a corrida de toda a sociedade para intervir e buscar mecanismos em prol da garantia desse direito. A própria tutela constitucional do direito a educação faz com que se observe as orientações contidas nessa realidade, considerando a essencialidade da creche para o direcionamento e desenvolvimento de cada criança, observados os critérios de vulnerabilidade e risco que acompanham cada uma delas (QUEIROZ, 2018).

Frente a este cenário, os direitos que visam sanar as demandas básicas da infância trazem a educação de modo indispensável a vida, a dignidade, a convivência familiar e social, a cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização e proteção do trabalho, dentre tantos outros. Dessa forma, o art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA/90) reproduziu fielmente o texto contido no art. 205 da CRF/88 e trouxe à baila a educação prevista de modo infraconstitucional, elencando as necessidades de uma educação humanizada, acolhedora, democrática e que, sobretudo, consegue garantir o acesso e permanência das crianças em atividades dentro e fora dos espaços das creches.

Em mesma direção, o objetivo do direito a educação é, face a essa realidade, durante a infância, moldar o adulto em perspectiva, pois se não é assegurado a criança o direito de frequentar e permanecer a creche, não há como sustentar a ideia de que quando adulto, o indivíduo tenha sido educado – a creche surge então como espaço para garantias dos direitos da criança. Melhor destacando, uma educação de qualidade na infância faz do indivíduo um ser que olha para o seu futuro de forma consciente e aberta as oportunidades ofertadas pelo estudo ao longo da vida (MARSHALL, 1967).

De posse dessas lições, é primoroso destacar que há uma inquestionável conexão entre o texto constitucional e o diploma que preza pela proteção da infância, vez que é necessária a salvaguarda dos direitos da criança nos espaços

destinados à sua educação. Além disso, a educação para crianças encontra previsão através das instruções contidas nos arts. 21 e 22 da LDB/96, onde se observa de forma institucionalizada as idades para matrícula regular nos segmentos da educação básica, destacados os seus objetivos em desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício pleno da cidadania.

Ressalta Dallari (1998, p. 48) que “a educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para vida” – as práticas decorrentes do processo de escolarização refletem a educação como direito e mesmo diante dos obstáculos, é necessário enxergá-la como prioridade de toda e qualquer Administração Pública, isto é, o propósito de acesso e permanência na creche é fruto do impacto dessa educação prestada de modo justo e isonômico, haja vista considerações a educação como forma de proteção à infância.

Feitas essas reflexões, em razão da finalidade do presente estudo, cabe mencionar que a inserção da educação infantil em tempo integral na política educacional é um marco importante, visto que o direito a educação da primeira infância reflete de modo significativo no fornecimento de creches através das iniciativas do Estado. Mesmo que haja a previsão da oferta e expansão do tempo de permanência da criança no espaço destinado à sua aprendizagem, os desafios para garantir esses preceitos são inúmeros e tal cenário reflete na quantidade de pais de crianças que não conseguem as vagas nas creches em tempo integral (DE ARAÚJO, AUER, NEVES, 2019).

Nesse íterim, a política pública educacional, em consonância com a legislação vigente, determina que os critérios de vulnerabilidade e risco social devem ser firmemente observados para garantia da vaga nas creches. Existem também as determinações instituídas pelo Ministério Público e as orientações preconizadas pelo Conselho Tutelar como formas frequentes de acesso das crianças à educação infantil em tempo integral. Todavia, por força da insuficiência desses mecanismos, o Poder Judiciário tem sido provocado a participar da garantia das vagas, visto que a educação enquanto direito público subjetivo pode ser acionado por qualquer sujeito (CAMPOS, 2003).

O fato de as creches representarem, no decorrer dos tempos, um espaço de “guarda” das crianças, cujo atendimento correspondia às horas de trabalho das mães – configurando-se em uma estratégia importante de assistência e de proteção –, o tempo de permanência das crianças instaurou-se como um grande aliado da sociedade, ancorado nas contingências inescapáveis de vulnerabilidade das famílias e dos estigmas endereçados às condições das crianças socialmente desprivilegiadas. (DE ARAÚJO, p. 19, 2015)

De Araújo (2015) pontua de modo incisivo que a creche em tempo integral é importante mecanismo de garantia do direito a educação a ser salvaguardado desde a infância e faz uma reflexão direcionada as vulnerabilidades sociais e financeiras das famílias face ao cenário das desigualdades existentes nos mais variados espaços em todo o território nacional. É preciso mencionar ainda que quando a família requer administrativamente a vaga e não consegue lograr êxito em seu requerimento, são violadas as suas vulnerabilidades de ordem social e financeira, haja vista a responsabilidade da creche em formalizar o almejado direito de educação para a criança.

Por outro lado, frisa-se que “uma institucionalidade voltada à proteção das crianças se esconde sob a ausência de uma cultura pública” (DE ARAÚJO, 2017, p. 195), sendo imperioso destacar o cenário no qual as vulnerabilidades não são respeitadas por conta de uma questão enraizada por costumes e tradições. Melhor destacando, a cultura de não respeitar a proteção da do direito a educação das crianças acabou sendo “naturalizada” e por conseguinte, o acesso as creches em tempo de integral, embora institucionalizado pelas políticas públicas educacionais, foi se perdendo ao longo dos anos.

“A expansão do atendimento torna-se uma problemática central na definição das políticas públicas, já que a promulgação da Constituição, que prevê a obrigação da oferta pelo Estado, apresenta muitos desafios, estando o principal deles relacionado ao financiamento” (COUTINHO, SILVEIRA, p. 65, 2016). A insuficiência de vagas reflete não somente uma questão cultural de ausência de proteção da infância e atravessa os fatores de financiamento numa perspectiva de gestão da verba pública, posto que a reduzida oferta de vagas dialoga com a escassez dos recursos destinados a creche, inobservada a sua importância para garantia da educação infantil.

Não obstante a essa realidade, diversos municípios brasileiros se viram acuados com os grupos familiares que possuem decisões favoráveis a concessão das vagas nas creches em tempo integral, posta a necessidade do cumprimento sob pena de multa. É importante reforçar aqui que a utilização do Poder Judiciário acabou refletindo nas constantes fragilidades extraídas das políticas públicas educacionais, pois se a Administração Pública não consegue garantir a vaga da creche em tempo integral, mas possui essa obrigação, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado para impor a garantia desse direito.

### **3. O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL ATRAVÉS DA JUDICIALIZAÇÃO**

“Mais do que oferecer creches e escolas, é necessário oferecer ambientes seguros e acolhedores, além de profissionais bem-preparados, com boas condições de trabalho e que possam fornecer às crianças os estímulos necessários para proporcionar seu desenvolvimento integral” (COLI, XIMENES, p. 3, 2021). Dessa maneira, é preciso observar inicialmente que em razão da íntima relação da educação com o direito, há um fenômeno crescente de judicialização das demandas relacionadas a corrida pelo acesso as creches em tempo integral com o propósito de garantia da educação infantil.

Feitas tais reflexões, é preciso mencionar a distinção entre a judicialização e o ativismo judicial, vez que o primeiro reflete na própria circunstância decorrente do modelo constitucional adotado atualmente, e o segundo surge como escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Essa distinção é necessária para perceber que a judicialização tem sido um caminho utilizado para a garantia de direitos fundamentais, à exemplo das vagas de creches em tempo integral para a educação infantil (BARROSO, 2012).

“Em caráter normativo, afirma-se que judicialização é o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via” (MACIEL, KOERNÉR, 2012, p. 115). Tal reflexão se abre para as lacunas deixadas pelas políticas públicas ensejadoras de programas que – geralmente – precisam garantir direitos sociais em face da coletividade. Portanto, a

judicialização é muitas das vezes utilizada para expansão do âmbito qualitativo de atuação do sistema judicial em diversas áreas da sociedade e com a educação infantil essa realidade não poderia divergir.

“No Brasil, a judicialização da política acentuou-se diante da desilusão com a política majoritária, em razão dos escândalos de corrupção e consequente crise de representatividade” (DA SILVA, MELO, 2019, p. 278). Essa crise de representatividade é fruto das angústias vividas pelas maiorias, visto que seus grupos têm sido alvos de constante negação dos direitos sociais. Quando não logram êxito na via administrativa, recorrem ao Poder Judiciário e isso representa um problema no gerenciamento das políticas públicas educacionais, pois mesmo que a oferta do serviço de creche em tempo integral seja insuficiente, o direito da criança não pode ser violado.

Dessa maneira, é primoroso destacar ainda que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, conforme se observa com as lições contidas no art. 5º, XXXV, CRFB/88. **Nesta toada, ressalta-se que a atuação do Poder Judiciário em prol das creches de tempo integral acaba sendo firmada pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, vez que a missão a fim de conclamar ao Estado para cumprir suas obrigações no âmbito da educação tem sido essencial nas narrativas de várias crianças ao longo dos últimos anos.**

Não obstante a essa realidade, o Poder Judiciário surge de forma bastante ativa diante de seu papel como contribuinte para o aumento da capacidade de incorporação do sistema político e social e tal política é judicializada justamente para viabilizar o encontro da comunidade com os seus propósitos, declarados formalmente através dos ensinamentos abordados no texto da Constituição. O fato é que o Judiciário, ao ser invocado, tem firmado o compromisso com a agenda dos direitos sociais e tal premissa reflete intensamente nas demandas de judicialização (CAPPELLETTI, 1993).

Dessa forma, a judicialização da educação atravessa o status de direito social do cidadão e alcança um espaço importante de dever e atuação do Poder Judiciário, haja vista obrigação impreterível de aferir se as políticas públicas que são escolhidas pelos órgãos competentes alcançam de fato o direito previsto constitucionalmente de acesso à educação a todos, haja vista seus propósitos

de isonomia e universalidade, considerando inclusive os critérios de vulnerabilidade e de risco social mediante vagas de creches em tempo integral (MENDES, 2014).

Em mesmo sentido, a reflexão acima permite perceber que “a efetividade do direito à educação prevista na Constituição Federal, a ocorrência de atos infracionais ocorridos no ambiente escolar e a garantia da educação de qualidade passaram a ser objeto de questionamento judicial” (CURY, FERREIRA, 2009, p. 8), vez que se observa de modo crescente a garantia do direito à educação, sob o enfoque legal, considerando os importantes propósitos da universalização do acesso e da permanência da criança nas creches em tempo integral.

Vale ressaltar que “a judicialização da educação é compreendida como um processo jurídico pelo qual os direitos inerentes ao tema educacional são expressamente salvaguardados pela Constituição brasileira através de seus instrumentos garantidores” (DE LIMA, SORATTO, p. 5, 2013). Nessa perspectiva, as creches são ferramentas indispensáveis a garantia da educação infantil e tal cenário reflete significativamente no quantitativo de ações que são ajuizadas para oferta de vagas, haja vista o cenário de vulnerabilidade social face a diversos grupos familiares em todo o país.

Destaca-se ainda a judicialização da educação como “envolvimento das instituições do sistema de justiça em decisões sobre políticas educacionais, cuja definição e implementação são atribuições primárias dos legisladores, políticos e gestores públicos” (SILVEIRA, XIMENES, OLIVEIRA, CRUZ, BORTOLLOTTI, 2020, p. 721) e dessa forma, a intervenção do judiciário nas políticas de educação infantil tem favorecido a consolidação do direito à educação das crianças através das creches, consideradas suas dimensões para aprendizagem pessoal e profissional.

É preciso destacar que a judicialização da educação decorre dos próprios ideais de responsabilização, vez que a “educação, condição para a formação do homem é tarefa fundamental do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado” (MUNIZ, 2002, p. 211). Nessa esteira, o Poder Judiciário atua de modo a impor o cumprimento da obrigação para conceder a vaga na creche em tempo integral

através da decisão proferida pelo magistrado e atribui a responsabilidade ao Estado quanto ao fornecimento do serviço público educacional de qualidade.

Muito além da esfera da responsabilização que consolida a judicialização da educação infantil com relação as creches, é preciso evidenciar que “novos questionamentos relacionados à educação são levados diariamente ao Poder Judiciário, que passou a ter uma relação mais direta, com uma visão mais social e técnica dos problemas afetos à educação” (CURRY, FERREIRA, p. 36, 2009). Tal cenário representa um posicionamento mais ativo de toda a comunidade escolar na busca pela efetivação do direito a educação infantil, considerada proteção da infância através do acesso a creche.

Em mesmo caminhar, é inevitável que a judicialização vem se consagrando frente a inefetividade do direito a educação e por conseguinte, a utilização de remédios constitucionais tem sido essencial nesse processo. De início, requer observar que os remédios constitucionais de forma geral estão intrinsecamente relacionados aos direitos fundamentais, haja sua vista seus importantes aspectos finalísticos de garantia, efetivação e proteção desses direitos. Face a essa premissa, tem se observado um certo protagonismo do mandado de segurança nas discussões voltadas ao campo da educação infantil com relação as creches em tempo integral (SAMPAIO, 2013).

O mandado de segurança é um relevante remédio constitucional substanciado pelos ensinamentos contidos no artigo 5º, inciso LXIX da CRFB/88 e na Lei n. 12.016/09. Seu cabimento se condiciona a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data e pode ser utilizado para assegurar o direito à educação, diante de ilegalidade e/ou abuso de poder por parte de autoridade pública. Dessa maneira, a negativa administrativa de acesso as vagas nas creches em tempo integral é instrumento indispensável para o prosseguimento do processo instruído de modo inicial pelos mandados de segurança (MEIRELLES, 1996).

Caminhando em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) através da jurisprudência em Agravo em Recurso Especial (ARE) de n. 1258867, do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 27/04/2020, mostrou-se favorável ao fornecimento de vaga e por conseguinte, da permanência da criança na creche de tempo integral. Foi possível destacar através da decisão que “as creches além

de proverem a educação básica às crianças em fase inicial de desenvolvimento, permitem que os pais não tenham suas atividades laborais prejudicadas ou interrompidas em razão da necessidade de cuidados com os filhos menores”.

Vê-se aqui que o Poder Judiciário se manifestou por força de sua responsabilidade de controle social através da aferição de utilização (ou não) das políticas públicas educacionais em casos concretos relativos a dinâmica da vida, ocupando uma posição de destaque no tocante a discussão do fornecimento de vagas para as crianças nas creches em tempo integral, haja vista análise pormenorizada da situação social e financeira vinculada as vulnerabilidades do grupo familiar que a criança está inserida, considerando inclusive a necessidade de proteção do seu direito básico de educação.

Ainda nesse sentido, a posição da jurisprudência em notoriedade é confirmada através dos ensinamentos trazidos de modo brilhante por (CORRÊA, 2021, p. 15), visto que “garantir o direito à educação infantil é um fator de desenvolvimento nacional, que tem consequências para as crianças em termos pedagógicos, para os pais, que podem trabalhar enquanto as crianças são deixadas nas escolas”. O entendimento jurisprudencial reforça esse pensamento ao impor o cumprimento de garantia da educação infantil em cada decisão que se manifesta a favor da oferta de vagas nas creches de tempo integral.

De igual forma, “nos últimos anos, o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o STF, tem julgado ações de grande repercussão política e social, evidenciando o deslocamento de questões políticas do âmbito do Executivo e Legislativo para o Judiciário” (SILVEIRA, p. 35, 2011). Observa-se que a jurisprudência do STF tem guardado compatibilidade com a sua missão de salvaguarda e proteção do texto constitucional por força demandas em que atuou em prol do acesso justo e igualitário as vagas nas creches em tempo integral, haja vista o reflexo destas nas políticas públicas que precisam garantir a manutenção da educação básica desde a infância.

Dessa maneira, “incorporar a natureza interativa das decisões judiciais e o papel das cortes no processo de políticas públicas significa minorar a distância entre as ‘decisões judiciais’, normativamente apolíticas, e ‘decisões de gestão’, eminentemente políticas” (XIMENES, OLIVEIRA, SILVA p. 163, 2019). Por isso, o ciclo de fragmentação contido nas políticas públicas invoca a intervenção

judicial e o seu crescimento é fruto da constante ausência na oferta de vagas, considerando que são muitas crianças que atendem os requisitos e poucos são os espaços preparados para atender as suas necessidades.

Ainda sobre essa discussão, louvável é a menção do tema 548 discutido de modo brilhante pelo STF através da jurisprudência em Recurso Extraordinário de n. 1008166, do Ministro Luiz Fux, julgado em 22/09/2022, na qual se observa de modo clarividente que é “a educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente”, não restando quaisquer impedimentos para invocar o Poder Judiciário através da finalidade em prover de modo responsável, integral e efetivo a educação, considerando a creche um dos principais mecanismos para promoção desse direito assegurado a criança.

Ainda sobre o tema, é imperioso destacar que as políticas públicas para efetivação de direitos sociais demandam, na grande maioria das vezes, gasto de recursos públicos. E esse é o ponto central no debate a respeito da exigibilidade judicial dos direitos sociais, pois uma decisão judicial para a tutela de um determinado direito social no caso concreto pode obrigar o Estado a realizar gastos públicos (WANG, 2008, p. 240). Tal cenário reflete de modo muito incisivo quanto ao que o STF tem entendido nas vias da reserva do possível, sendo importante observar que o Estado não pode se abster do compromisso com a agenda de direitos sociais apenas sob a mera alegação de ausência de recursos.

Dando continuidade à caminhada jurisprudencial, reforça-se que o entendimento vigente é de que a reserva do possível não afasta do Poder Público sua responsabilidade de fornecimento da vaga em creche de tempo integral, ou seja, a mera alegação de insuficiência de vagas não afasta a obrigação da oferta. Tal premissa possui fundamento através do STF, nas vias da jurisprudência em Recurso Extraordinário de n. 59258, do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 01/02/2016, onde se observa que “a cláusula da reserva do possível não exonera o Poder Público de suas obrigações estatais instituídas pelo legislador”.

Em mesmo sentido, o STF, nas vias da jurisprudência em Recurso Extraordinário de n. 1455017, do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 09/10/2023, foi possível observar que “a previsão constitucional impõe ao Estado

o dever de estabelecer e cumprir políticas públicas para a efetivação de direitos, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 53 e 54 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Desse modo, é preciso destacar o condão das decisões da Suprema Corte em reconhecer a creche como instrumento para que se garanta a educação infantil como direito.

A resposta às decisões judiciais e extrajudiciais gerou a ampliação das vagas, ainda que não de forma a atender toda a demanda em muitos dos casos. Para a administração pública, a judicialização gerou a necessidade de organização das Secretarias Municipais para dar conta da interação com o sistema de justiça e as decisões por ele proferidas. A organização das listas de espera, a montagem de um serviço específico dentro das secretarias, o diálogo interinstitucional, dentre outros, foram efeitos verificados. (SILVEIRA, XIMENES, OLIVEIRA, CRUZ, BORTOLLOTTI, 2020, p. 734)

Os autores destacados refletem que as decisões judiciais foram incisivas na ampliação da oferta de serviços educacionais. Nesse sentido, a judicialização acabou impactando em uma postura de organização, gestão e planejamento para execução das atividades realizadas pela Administração Pública. Destaca-se então que o próprio sistema de justiça fez com que as decisões proferidas melhorassem de modo efetivo a condução dos serviços educacionais em diversos âmbitos.

O cenário exposto reflete justamente na montagem de serviços específicos para abordagem de ofertas nas vagas destinadas aos espaços educacionais, à exemplo das creches em tempo integral para efetividade da educação infantil. Dessa maneira, a judicialização das políticas públicas direcionadas as creches acabou proporcionando o necessário e importante fortalecimento de diálogos, discussões e busca por iniciativas voltadas ao olhar para a educação como forma de proteção da infância.

Se quisermos de fato garantir o acesso ao ensino no Brasil, numa perspectiva universal, democrática e de equidade, o Poder Público deve adequar os meios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como melhorar a qualidade do ensino, por meio do cumprimento correto do repasse dos recursos e pela valorização dos profissionais da área. (MARINELLI, TAMAOKI, 2021, p. 170 e 171)

Contudo, os autores destacam que o caminho para a superação do cenário imposto pelos números crescentes quanto a ausência de vagas nas creches em tempo integral requer o olhar minucioso e cuidadoso em prol do urgente fortalecimento da política pública educacional. Tal cenário reflete a salvaguarda da infância face a imperiosa necessidade de redução da superlotação de demandas que são acabam sendo cotidianamente judicializadas.

Dessa forma, é importantíssima a adequação da igualdade para condições de permanência nos estabelecimentos de ensino através de melhorias que vão desde ao acesso a vaga até a infraestrutura e os processos de ensino e aprendizagem, vez que a criança precisa de educação de qualidade para o alcance de objetivos em prol de seu crescimento profissional.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao decorrer do presente estudo, abordou-se sobre as creches em tempo integral como importantes mecanismos para garantia da educação infantil, consideradas suas dimensões jurídicas e sociais em prol da formação pessoal e profissional do indivíduo. As creches simbolizam o início de uma trajetória que projeta um futuro de qualidade para a criança e por essa razão, impactam de modo significativo no direito à educação.

Foram direcionadas reflexões sobre as insuficiências e fragilidades das políticas públicas escolares face ao firme crescimento da judicialização da educação em demandas relacionadas a ausência de vagas em creches de tempo integral – os resultados trazidos refletem então na utilização da judicialização para assegurar o acesso as creches.

Ademais, verificou-se também que meras alegações de ausência das vagas atreladas as fragilidades de recursos não afastam a obrigação do Estado em fornecer a educação infantil de excelência, considerando a estrutura, oferta e disponibilidade dos serviços essenciais a trajetória da criança, à fim de que sua educação seja garantida e protegida desde a infância até a vida adulta.

As hipóteses trazidas ao longo do estudo reforçam constantemente que as decisões judiciais trazem o imperativo de reconhecer o papel de prestação do

Estado, sendo imperioso mencionar o Poder Judiciário como protagonista na mudança de comportamento do Poder Público quanto aos planejamentos, estratégias e iniciativas voltadas aos espaços destinados à educação infantil.

De posse dessas lições, com relação aos resultados e discussões do trabalho, verifica-se que os precedentes extraídos da jurisprudência do STF abriram espaços de discussão com o objetivo de implementação de políticas públicas educacionais mais próximas da realidade, posto que a missão do Estado, ao ser reconhecida não somente nas decisões judiciais, mas também na legislação em vigor, acabou sendo provocada para agir de modo responsável e incisivo na destinação de vagas nas creches em tempo integral.

O estudo debruçou-se com a constatação de um perfil participativo e ativista do Poder Judiciário nas demandas de direito a educação sob o prisma de um Estado que reconhece a sua obrigação de fornecimento de vagas em creches de tempo integral, mas ainda assim não a cumpre. Dessa maneira, observou-se o engajamento da judicialização da educação com o acesso as creches, considerando-se urgente a necessidade de melhoria das práticas educacionais instituídas pelas políticas públicas.

Nesse íterim, não importa se caminho da política pública ou pelo caminho da judicialização, a criança precisa ter acesso a creche, à fim de que sua educação seja permanentemente consolidada. Essa é a premissa da qual se sustentou toda a discussão científica até então, vez que é necessária a percepção da creche como valioso instrumento de direito à educação.

Em contrapartida, cumpre observar ao fim do trabalho que o fortalecimento das políticas públicas para educação infantil deve ser firmemente despertado em prol da redução de demandas oriundas da judicialização do direito de acesso as creches em tempo integral, visto que se o potencial da própria política pública oportuniza de forma justa e igualitária o acesso, consegue ser agente transformador de realidades e ainda diminui as demandas que chegam cotidianamente ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **(Syn) thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1996.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. Mandado de segurança – Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**. DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

CAMPOS, Maria Malta. Educação e políticas de combate à pobreza. **Revista Brasileira de Educação**, n. 24, Rio de Janeiro, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

COLI, Heloisa; XIMENES, Salomão Barros. Judicialização da educação infantil: trajetórias e efeitos em um caso pioneiro. **Jornal de Políticas Educacionais**, v. 15, 2021.

CORRÊA, Luiza Andrade. **Judicialização da política pública de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

COUTINHO, Angela Scalabrin; SILVEIRA, Adriana Dragone. As políticas de priorização para o acesso ao direito à educação infantil em creches. **Revista Trama Interdisciplinar**, v. 7, n. 2, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. **Revista cej**, v. 1, p. 32-45, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; TAKANO, Camila Cardoso. O princípio da supremacia do interesse público na contemporaneidade sob a ótica dos direitos fundamentais. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 228-247, 2019.

DA SILVA, Lucas Gonçalves; MELO, Ana Patricia Vieira Chaves. Limite da judicialização da política: fundamentação das decisões judiciais sob o prisma da compreensão hermenêutica De Friedrich Müller. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, p. 274-291, 2019.

DE ARAÚJO, Vania Carvalho. Tempo integral na educação infantil: uma virtude pública? **Cadernos de Pesquisa em Educação**, n. 42, 2015.

DE ARAÚJO, Vania Carvalho; AUER, Franceila; NEVES, Kalinca Costa Pinto. Educação infantil em tempo integral: “mérito da necessidade” ou direito?. **EccoS Revista Científica**, n. 50, p. 1-16, 2019.

DE ARAÚJO, Vania Carvalho. Educação infantil em tempo integral: em busca de uma filia social. **Educar em Revista**, v. 33, n. 63, p. 191-203, 2017.

DE LIMA, Aires David; SORATTO, Fernanda Peres; QUEIROZ, Renato Barbosa. A judicialização da Educação no Brasil: garantias constitucionais. **Anais do Sciencult**, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2013.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 691-713, 2007.

FILHO, Naercio Menezes; FERNANDES, Reynaldo. Educação: avanços recentes e propostas para o futuro. In: MENEZES FILHO, Naercio; SOUZA, André Portela (org.). **A carta: para entender a Constituição brasileira**. Editora Todavia SA, 2019. p. 117-142.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1987.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 113-133, 2002.

MARINELLI, Bianca; TAMAOKI, Fabiana. O direito fundamental à educação de crianças e adolescentes no Brasil. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 4, n. 2, p. 154-174, 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

QUEIROZ, Daniela Moura. **Educação como direito fundamental de natureza social**. Belo Horizonte, 2018, v.3, n.11. ISSN 2526-1126.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de políticas educacionais**, v. 5, n. 9, 2011.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; CRUZ, Silvia Helena Vieira; BORTOLLOTTI, Nadja. Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, p. 718-737, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo em Recurso Especial**. 1258867. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 27/04/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. 1455017. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 09/10/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. 1008166. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 22/09/2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. 59258. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 01/02/2016.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. In: **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 771-788, 2008.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 539-568, 2008.

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 155-188, 2019.